



Número: **0600451-77.2020.6.16.0015**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação União de Forças por Ponta Grossa (REPRESENTANTE)		LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)	
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37511 773	04/11/2020 16:54	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-77.2020.6.16.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISA E ACESSORIA EIRELI

- DECISÃO -

1. Como se sabe, a Resolução n.º 23.600 de 2019/TSE regulamenta as pesquisas eleitorais para as eleições 2020. Neste sentido, apenas as pesquisas devidamente registradas na Justiça Eleitoral podem ser divulgadas, sob pena de infração à legislação.
2. Nestas eleições, observa-se que todas as pesquisas registradas foram objeto de impugnação. Ocorre que já na primeira, houve impugnação pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA (autos n.º 0600249-03.2020.6.0015), na qual houve argumentação muito similar àquela tecida nestes autos. Naquele caso, após este Juízo deferir medida liminar, o instituto de pesquisa submeteu a questão ao E. Tribunal Regional Eleitoral, via mandado de segurança (ante a inexistência de recurso cabível ao caso) e, então, aquela Corte decidiu pela incorreção da pesquisa que aglutina faixas de grau de instrução tal como ocorrido na pesquisa em análise. Veja-se o que foi decidido (autos n.º 0600484-15.2020.6.0000):

Numa análise perfunctória, concentro-me numa aparente irregularidade que entendo suficiente para a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa. Ainda que o recorrente alegue, no que tange à estratificação dos entrevistados quanto ao grau de instrução, que haja coincidência entre o que foi indicado no plano amostral e o que constou no questionário dos entrevistados, verifico que nem o plano amostral e nem o questionário estão de acordo com a fonte pública dos dados utilizados, para este critério. O art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, estabelece que, dentre outras informações, no ato do registro da pesquisa deve ser informado o "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau e instrução, nível econômico o entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e". margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados(Destaquei).Nota-se que, quanto ao grau de instrução, a fonte pública indicada pelo instituto de pesquisa impetrante foi o Tribunal Superior Eleitoral, o qual em suas estatísticas assim estratifica o eleitorado do município de Ponta Grossa:

[...].

Conforme se denota, o TSE, de acordo com o grau de instrução, estratifica o eleitorado em 8 categorias, quais sejam: analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, superior incompleto e superior completo. Contudo, na indicação do plano amostral e no questionário a impetrante aglutinou essas 8 categorias em 3 subdivisões, nos seguintes termos: "Analfabeto até ensino fundamental completo: 35%, Ensino médio completo e incompleto: 42% e Ensino superior completo e incompleto: 23%".Assevera o impetrante que a aglutinação de faixas não prejudica a fidedignidade do plano amostral, pois "no plano amostral, quando afirma-se que serão ouvidos Analfabeto até ensino fundamental completo,35%, Ensino médio completo incompleto,42% e Ensino superior completo e incompleto 23%, ali incluem-se: os eventuais analfabetos, os eleitores com ensino fundamental incompleto ou completo e os eleitores com ensino médio incompleto ou completo; na outra ponta, quando se fala em ensino superior incompleto ou completo, incluem-se nessa estratificação os eleitores com ensino superior incompleto, ensino superior completo, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins". Não se ignora que os percentuais apontados pelas 3 categorias indicadas pelo instituto de pesquisa correspondam aproximadamente à soma dos percentuais das categorias correspondentes indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. **Todavia, essa aglutinação não permite que se identifique, por exemplo, quantos são os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, não sendo possível aferir se estão representados na mesma proporção indicada pela fonte oficial, dando margem,**



inclusive, ao direcionamento da pesquisa, permitindo que o Instituto simplesmente descarte todos os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, valendo-se apenas de entrevistados com nível maior de instrução, como ensino fundamental completo. Ou o contrário também seria possível, ou seja, concentrando-se as entrevistas nas pessoas de menor instrução. Utilizou-se o exemplo apenas no primeiro grupo de aglutinação, mas por óbvio que isso poderia ocorrer em quaisquer dos grupos de aglutinação. Essa margem para direcionamento dos entrevistados tem potencial para gerar distorções na representação da população, conduzindo ao equívoco do resultado da pesquisa, o que pode influenciar indevidamente o eleitorado e afetar o equilíbrio na disputa. E quanto à essa forma de estratificação, com aglutinação em classes não coincidentes com a fonte oficial dos dados, no caso o TSE, parece não haver possibilidade de correção mediante simples esclarecimento por ocasião da divulgação da pesquisa, já que comporta aprofundamento e pode gerar controvérsias, não sendo questão compreensível de plano pela grande maioria da população. Assim, não se constatando, de plano, ausência de irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada. – grifou-se.

1. Deste modo, conclui-se pela necessidade de se observar o mesmo critério para as demais pesquisas registradas nesta Cidade, por respeito à isonomia de tratamento a todos.
2. De sorte que, no que tange à aglutinação de várias faixas de grau de instrução dos entrevistados, o E. Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o caso merece intervenção judicial, tendo em vista que a metodologia apresentada abre espaço para direcionamento do resultado, por ter fixado faixas muito amplas.
3. **Ante o exposto:** o pedido de **tutela provisória de urgência** e determino que a parte representada não divulgue o resultado da pesquisa, nos termos do art. 16, §1º da Resolução n.º 23.600/2019-TSE, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas drásticas, além de outras responsabilizações cabíveis. a parte representada e, pelo mesmo ato, **intime-se** desta decisão, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de dois dias, previsto no art. 96, §5º da Lei n.º 9.504/97 com a adaptação da Resolução n.º 23608/2019-TSE. A defesa deverá ser juntada diretamente no sistema PJe. Após, colha-se manifestação do Ministério Público. Então, tornem para sentença. Diligências necessárias.

Ponta Grossa,
data de inserção nos autos eletrônicos.

LEONARDO SOUZA
Juiz Eleitoral

